



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.326.07-02

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato dos serviços de lavanderia. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. V. Acórdão MANTIDO na íntegra. Votação por maioria.

2.980ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia externa de roupa hospitalar. Pesagem de roupa por amostragem. Fiscalização deficiente dos serviços. Falta de planejamento e organização. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter a irregularidade da execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004, nos termos do Aresto “a quo”.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Vice-Presidente DOMINGOS DISSEI, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea “h”, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento



Interno desta Corte, em manter, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu os efeitos financeiros da avença, em face do longo tempo decorrido, bem como MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, uma vez que inexistia relação da contratada com as falhas verificadas, aplicando-se o teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o v. Acórdão prolatado em 04 de maio de 2016, na Sessão Ordinária 2.869ª e que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004, em razão da ausência de servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da pesagem das roupas, em dissonância com o que estabelece o item 2.13 da Cláusula Segunda do referido contrato.

O V. Acórdão de fls. 174/175, assim decidiu:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004, no período analisado.



ACORDAM, ainda, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à Autarquia Hospitalar Municipal:

I) Busque o aperfeiçoamento necessário em seus procedimentos internos, notadamente quanto à organização e ao planejamento da escala de férias e licenças-maternidade de suas servidoras, a fim de que exista a disponibilidade de recursos humanos em situações como a destes autos.

II) Em contratações futuras adote parâmetros de controle mais objetivos e imune a erros, envolvendo, para tanto, elementos como o número de leitos de cada unidade e o volume de pacientes atendidos, visto que o critério de medição utilizado, compreendendo direta e exclusivamente o fator humano, pode gerar lacunas e prejuízos."

A PFM, fls. 152/156, interpôs recurso ordinário requerendo o provimento para reformar integralmente o v. Acórdão guerreado, com o consequente acolhimento da execução.

Devidamente intimadas, a Origem e a empresa Contratada deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso, conforme certificado às fls. 158.

Às fls. 160/1644, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Equipe de Fiscalização e Controle, fls. 166, manifestou-se ratificando a conclusão alcançada inicialmente, entendendo que o recurso não trouxe elementos suficientes para alterar a r. Decisão combatida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 168, reiterou os termos de seu recurso. Derradeiramente, a Secretária Geral se manifestou, *ipsis litteris*: "pelo normal conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, haja vista ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no Mérito, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004."

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o v. Acórdão prolatado em 04 de maio de 2016, na Sessão Ordinária 2.869ª e que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004, em razão da ausência de servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da pesagem das



roupas, em dissonância com o que estabelece o item 2.13 da Cláusula Segunda do referido contrato.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade, conforme os artigos 139 e seguintes do Regimento Interno do TCM/SP. Quanto ao mérito, porém, o apelo não trouxe novos elementos ou argumentos capazes de alterar o v. Acórdão.

A própria Recorrente reconhece a existência das falhas na execução contratual em análise, mas entende que a presunção de validade e eficácia dos atos administrativos, a inexistência de prejuízo comprovado ao erário e o tempo decorrido são suficientes para a reforma do v. Acórdão, ou para que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

No entanto, a pesagem no Hospital Municipal Dr. Fernando Pires da Rocha mostrou-se frágil e ineficiente, contrariando o item 2.13 da Cláusula Segunda do Contrato, comprometendo, conforme apontado pela Especializada, o apropriado controle da quantidade de roupas pesadas.

Muito embora não seja mais possível contabilizar o eventual prejuízo causado ao erário, é inegável que a Origem contrariou dispositivo contratual, evidenciando a falta de planejamento e organização da Autarquia em relação à sua área administrativa, expondo-se a graves riscos de perda de recursos.

Logo, os elementos recursais carreados nos autos não afastam as irregularidades constatadas, de tal sorte que me alinho aos pareceres dos órgãos técnicos da Casa, restando evidente que a r. Decisão combatida se mostrou irrepreensível, devendo ser mantida na íntegra.

Assim, diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro
Maurício Faria**

Presentes os elementos necessários, admito o recurso.

No mérito, considerando estarem mantidas as razões que levaram ao julgamento da Execução do Contrato 01/AHMRCL/2004 como irregular, mantenho a IRREGULARIDADE da Execução Contratual.



Contudo, a questão dos efeitos financeiros merece consideração. No caso presente, inexistente relação da Contratada com as falhas verificadas, aplicando-se ao caso, no nosso entender, o teor do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

De fato, o que importa saber é se, na relação contratual, a parte que seria destinatária da decisão de rejeição dos efeitos financeiros (Contratada) teria efetivamente dado causa às falhas que poderiam ter gerado o hipotético prejuízo. De qualquer forma, tal liame deve sempre ser demonstrado. Todavia, o que se constata no presente caso é que as falhas se consubstanciam na ausência de responsável da Administração Contratante para a fiscalização; na não elucidação do critério utilizado para a amostragem; e, por fim, na não realização de comparação com o método anteriormente empregado para as medições devidas – ou seja, aspectos alheios à atividade da Contratada.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso e ACEITO os efeitos financeiros derivados do contrato em exame, mantidos os demais elementos da decisão recorrida.

Às providências de praxe.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

CONSIDERANDO a falha ocorrida no Hospital Municipal Dr. Fernando Pires da Rocha, relacionada à falta de servidores para o acompanhamento da pesagem das roupas, em dissonância com o que estabelece o item 2.13 da Cláusula Segunda do Contrato 01/AHMRCL/2004, e tendo em vista que o afastamento da servidora responsável pelo acompanhamento e fiscalização da pesagem, em razão de licença maternidade e férias, não se apresenta escusável, pois tais eventos não podem ser considerados inesperados, denotando o tratamento dado, ao revés, falta de planejamento e organização da Autarquia em relação à sua área administrativa;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do Contrato 01/AHMRCL/2004, no período analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à Autarquia Hospitalar Municipal:



I) Busque o aperfeiçoamento necessário em seus procedimentos internos, notadamente quanto à organização e ao planejamento da escala de férias e licenças-maternidade de suas servidoras, a fim de que exista a disponibilidade de recursos humanos em situações como a destes autos.

II) Em contratações futuras adote parâmetros de controle mais objetivos e imune a erros, envolvendo, para tanto, elementos como o número de leitos de cada unidade e o volume de pacientes atendidos, visto que o critério de medição utilizado, compreendendo direta e exclusivamente o fator humano, pode gerar lacunas e prejuízos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato 001/AHMRCL/2004 e de seus Termos Aditivos, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atualmente Autarquia Hospitalar Municipal) e Martins e Lococo Lavanderia Ltda. para a prestação de serviços de lavanderia externa de roupa hospitalar para as unidades da Contratante, com despesas liquidadas e pagas no montante de R\$ 800.220,68 (oitocentos mil e duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).

O Acompanhamento de Execução que ora se examina refere-se ao Contrato 001/AHMRCL/2004 e aos seus Termos Aditivos e estes decorrem do Pregão 005/2003, todos já julgados regulares, à unanimidade, respectivamente, nos autos dos TCs 72-004.344.04-40 e 72-004.343.04-87.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o desenvolvimento do Contrato e dos Aditivos no período de 01/12/06 a 31/03/07, com despesas liquidadas e pagas no valor de R\$ 800.220,68 (oitocentos mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) e concluiu que os Ajustes atenderam o



objetivo pactuado, ressaltando, porém, que deve ser corrigida a impropriedade verificada no Hospital Municipal Dr. Fernando Pires da Rocha, pois o acompanhamento da pesagem das roupas estava sendo efetivado por amostragem, em desrespeito ao item 2.13 da Cláusula Segunda do Contrato, afetando o adequado controle.

Oficiada, a Autarquia prestou esclarecimentos às fls. 48/51, alegando que a pesagem por amostragem ocorreu por curto período, em razão de licença médica da servidora responsável pelo seu acompanhamento e falta de funcionários para substituição, porém sempre zelou pelo fiel cumprimento dos contratos e tal falha foi sanada.

Ante as considerações tecidas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não alterou seu entendimento e sugeriu a convocação da Secretaria Municipal de Saúde para esclarecer sobre a falta de recursos humanos, vez que é o Órgão Gestor do Sistema Municipal de Saúde.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria registrando, contudo, a Assessora Subchefe, que a questão de disponibilidade de recursos humanos é matéria alheia à dos autos.

Atendendo à convocação desta Corte, a Secretaria Municipal de Saúde alegou que por força da autonomia que goza a Autarquia, esta deve responder por qualquer esclarecimento referente ao Contrato.

Na sequência, determinei que a Autarquia fosse oficiada novamente, desta feita para informar o exato período em que as pesagens foram feitas por amostragem e os valores adotados, comparando-os com os anteriormente praticados.

E, nesse sentido, a Autarquia informou que o período de abrangência dessa Auditoria coincidiu com a época em que enfrentou problemas operacionais, mas que, apesar disso, não houve alterações consideráveis nos valores constantes nos relatórios de pesagem para o período em relação aos demais, conforme documentação apresentada.

Não obstante os esclarecimentos oferecidos, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle como a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento pela irregularidade em razão do descumprimento do item 2.13 da Cláusula Segunda do Contrato.

Por sua vez a Procuradoria da Fazenda Municipal, com fulcro nas justificativas da Autarquia, requereu o acolhimento da Execução Contratual, relevando-se eventual impropriedade.

A Secretaria Geral sublinhou a deficiência nos procedimentos de fiscalização e gestão do Contrato e opinou pelo não acolhimento



da Execução. Diante das manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, em sede de saneamento da instrução, determinei a intimação da Contratada – Martins e Lococo Lavanderia Ltda. – para apresentar sua defesa acerca das conclusões por eles alcançadas.

Assim, vieram aos autos as justificativas de fls. 111/112, sublinhando que sempre cumpriu as obrigações decorrentes do Contrato 001/AHMRCL/2004, realizando diariamente as retiradas das roupas sujas e entrega das limpas, nos horários determinados e com os devidos registros em formulários apresentados pela Autarquia.

Acrescentou que em se tratando de serviço essencial e contínuo, não poderia ser interrompido e que o mesmo atingiu seus objetivos. Mais uma vez, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou o posicionamento pelo descumprimento do item 2.13 da Cláusula Segunda do Contrato, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento da Execução Contratual ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral manteve seu entendimento pela irregularidade da Execução do Ajuste.

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral são uníssonas no sentido de que a falha ocorrida no Hospital Municipal Dr. Fernando Pires da Rocha, relacionada à falta de servidores para o acompanhamento da pesagem das roupas, em dissonância com o que estabelece o item 2.13¹ da Cláusula Segunda do Contrato 001/AHMRCL/2004, enseja o não acolhimento da Execução Contratual ora analisada.

Diante da análise detida dos autos, acolho os valorosos pareceres dos Órgãos Técnicos, tendo em vista que o afastamento da servidora responsável pelo acompanhamento e fiscalização da pesagem de roupas, em razão de licença maternidade e férias, não se apresenta escusável, pois tais eventos não podem ser considerados inesperados, denotando o tratamento dado, ao revés, falta de planejamento e organização da Autarquia em relação à sua área administrativa.

¹ 2.13 - A Contratada realizará a coleta de roupas sujas nas Unidades da Autarquia utilizando equipamentos adequados para o transporte de acordo com as técnicas preconizadas, a pesagem das roupas será devidamente anotada em formulário próprio, segundo a unidade procedente, impondo-se a necessidade de acompanhamento do processo por funcionário da Autarquia, que assinará o respectivo documento de controle.



Outrossim, a falha apontada ocorreu no Hospital Municipal Dr. Fernando Pires da Rocha, que representa cerca de 95% do total do Contrato e conforme registrou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle à fl. 40 dos autos "por isso é fundamental que o controle de pesagem nessa unidade seja confiável", contudo, a própria Autarquia confirma em sua manifestação que o controle de pesagem de roupas ficou prejudicado no período avaliado.

Assim, em vista do quadro que se apresenta, entendo que a fiscalização deficiente dos serviços executados potencializa a possibilidade de perda de recursos destinados aos fins contratuais.

Pelo exposto, julgo irregular a Execução Parcial do Contrato 001/AHMRCL/2004, no período analisado, deixando de fixar multa, na consideração de falta de indícios de dolo ou má-fé e determinando à Autarquia que:

I) busque o aperfeiçoamento necessário em seus procedimentos internos, notadamente quanto à organização e ao planejamento da escala de férias e licenças-maternidade de suas servidoras, a fim de que exista a disponibilidade de recursos humanos em situações como a destes autos;

II) em contratações futuras adote parâmetros de controle mais objetivos e imune a erros, envolvendo, para tanto, elementos como o número de leitos de cada unidade e o volume de pacientes atendidos, visto que o critério de medição utilizado, compreendendo direta e exclusivamente o fator humano, pode gerar lacunas e prejuízos. (2.865ª S.O.)